



**DIREITO DE AUTOR NA
SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO
DCV 0522**

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Período Noturno
Professor Associado Antonio Carlos Morato**

Domínio Público

Prazo Geral

* Geral (art. 41 LDA) – 70 anos

Art. 41 da LDA. Os direitos patrimoniais do autor perduram por **setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.**

Parágrafo único. Aplica-se às **obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.**

Obras Póstumas

* Obras póstumas (art. 41 LDA)
– 70 anos

Art. 41 da LDA. (...)

Parágrafo único. Aplica-se às **obras póstumas** o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

Obras em co-autoria indivisível

*** Obras em co-autoria (art. 42 LDA) –
70 anos – último dos co-autores /
direito de acrescer**

Art. 42 da LDA. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Obras anônimas e pseudônimas

*** Obras anônimas e pseudônimas (art. 43 LDA) – primeira publicação – 70 anos / aplicação da regra geral se o autor se der a conhecer**

art. 43 da LDA. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no caput deste artigo.

Obras audiovisuais e fotográficas

*** Obra audiovisual e fotográfica (art. 44 LDA) – 70 anos contados da divulgação**

Art. 44 da LDA. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subseqüente ao de sua divulgação.

Obras de Autores sem sucessores e de autores desconhecidos

* Obras de autores sem sucessores e de autores desconhecidos (art. 45 LDA)

Art. 45 da LDA. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores; (...)

Conhecimentos étnicos e tradicionais

* Conhecimentos étnicos e tradicionais (art. 45 LDA)

Art. 45 da LDA. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público: (...)

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Direitos Conexos

* Direitos Conexos (art. 96 LDA)

- **fixação – para os fonogramas**
- **transmissão – para as empresas de radiodifusão**
- **execução e representação pública**

Capítulo V - Da Duração dos Direitos Conexos

Art. 96 da LDA. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à **transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão**; e à **execução e representação pública, para os demais casos.**

Agradeço a atenção de todos

Direito de Autor na Sociedade da Comunicação – DCV 0522
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Docente: Professor Associado Antonio Carlos Morato

